



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.449 - PR (2012/0116205-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO NESTA CORTE A RESPEITO DA MATÉRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia.

2. A decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Não se faz necessário tenha ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido no precedente que traçou o entendimento uniformizador no qual se lastreou a decisão do relator.

4. Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

5. *"Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.449 - PR (2012/0116205-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MACIEL DA SILVA e OUTROS desafiando decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do BANCO BANESTADO S/A com base na seguinte fundamentação, **verbis**:

"Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

No mais, a irrisignação merece ser abrigada.

Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o il. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 04/08/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

Destaca-se, a propósito, julgado resumido nestes termos:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

*1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, **mutatis mutandis** do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).*

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'.

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

7. Recurso especial provido.'

(REsp nº 1.275.215/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/9/2011)

Esse entendimento foi ratificado, por unanimidade, em recente precedente da Quarta Turma no Recurso Especial nº 1.283.273/PR, julgado em 1º/12/2011, Relatora a em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, no qual se destacou que 'não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais'.

No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002 (e-STJ Fl. 99),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 18/12/2009 (e-STJ Fl. 28), impondo-se seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva.

No que toca à alegada violação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a irresignação, igualmente, merece ser acolhida. Observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos processuais que se puseram a consubstanciar os autos, consideradas não apreciadas pela parte embargante.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL – BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'. (...)

4. Agravo regimental parcialmente provido.' (AgRg nos EDcl no Ag 928.938/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 5.11.2009)

Ante o exposto, a teor do artigo 544, § 4º, II, 'c', do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração e julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Invertam-se os ônus sucumbenciais, observado, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50." (e-STJ, fls. 338/340)

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão impugnada, argumentando, em síntese, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A matéria discutida nos autos foi afetada à Segunda Seção pelo Exmo. Min. Sidnei Beneti, a partir da seleção do REsp 1.273.643/PR, como recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Assim, *"enquanto o recurso especial representativo da controvérsia não for julgado pelo órgão colegiado competente (Seção ou Corte Especial), os recursos especiais que tratem da mesma controvérsia, distribuídos ou não, deverão permanecer suspensos e só poderão ser julgados unipessoalmente depois de publicado o acórdão relativo do julgamento do representativo"* (e-STJ, fl. 351);

- Não caberia, na hipótese em comento, o julgamento unipessoal com base no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, visto que a decisão agravada se fiou em precedente isolado da Quarta Turma;

- A prescrição atinge a pretensão veiculada na Ação Civil Pública, e não o tipo de ação ajuizada. Assim, não são todas as ações civis públicas que se submetem ao prazo prescricional quinquenal e, no caso concreto, o STJ já firmou entendimento de que a ação para reaver diferenças de expurgos inflacionários prescrevia em vinte anos na vigência do Código Civil de 1916, e em dez anos, nos termos da legislação civil atual. Portanto, de acordo com a Súmula 150 do STF, se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, o prazo prescricional aplicável para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva também deveria ser o decenal;

- Ainda que se entenda que o prazo prescricional de toda execução de sentença proferida em ação civil pública seja de cinco anos, essa tese não pode retroagir para modificar, em prejuízo da coisa julgada, a definição de prazo prescricional em caso concreto definitivamente julgado anteriormente, visto que o v. acórdão coletivo transitado em julgado que serviu de título executivo na execução individual manejada pelos ora agravantes tratou expressamente do prazo prescricional da ação civil pública promovida pela APADECO contra o Banco do Estado do Paraná (sucedido pelo Banco Itaú), definindo-o em 20 (vinte) anos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.449 - PR (2012/0116205-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FRANCISCO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O inconformismo não merece ser abrigado.

Anote-se, de início, que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MINASCAIXA. SUCESSÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Descabida a suspensão do feito com base em recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STJ pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a suspensão a que diz respeito o artigo 1º da Resolução nº 8/2008/STJ e o artigo 543-c do CPC são aquelas determinadas aos recursos especiais a serem processados pelo Tribunal de origem, e não aqueles já encaminhados a esta Corte Superior para julgamento. 2. A 2ª Seção, por unanimidade, ao apreciar os REsp's nº 1.086.101/MG e 1.092.689/MG na sessão realizada em 24/02/2010, após o voto-vista do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, não conheceu do Recurso Especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 3. A autarquia estadual que desenvolve atividade econômica está sujeita ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado. 4. É de vinte anos o prazo prescricional para se discutir os critérios de remuneração da caderneta de poupança. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.020.152/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe de 29/3/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À PRIMEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A suspensão prevista na 'lei de recursos repetitivos', somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

III - Mostra-se correta a distribuição do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, § 2.º, II, do Regimento Interno, que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, **in casu**, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança).

IV - Autarquia estadual que exerce atividade econômica deve se sujeitar ao mesmo regime de prescrição aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, não podendo ser privilegiada com a prescrição quinquenal do Decreto-Lei 20.910/32. Assim sendo, tendo a Fazenda Pública sub-rogado-se nos direitos e deveres da Autarquia estadual, deve observar a **res inter alios acta**.

V - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.096.834/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 5/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

2. **In casu**, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.

3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios.

5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 28/5/2010)

Outrossim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, estabelece que o relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso "*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O § 1º-A do aludido dispositivo, por sua vez, autoriza o relator, por decisão singular, a dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Dessarte, na hipótese dos autos não se pode reconhecer a nulidade apontada pelos recorrentes, pois a decisão agravada, ancorada em precedentes da Segunda Seção (REsp 1.070.896/SC) e da Quarta Turma (REsp 1.275.215/RS e REsp 1.283.273/PR), adotou orientação que reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em inobservância da regra prevista no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, na linha do que defendem os agravantes, o REsp 1.070.896/SC não poderia ser usado como precedente, por não ter transitado em julgado, diante da pendência de julgamento de recurso extraordinário pelo STF. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, "*não viceja a pretensão de ser necessário o trânsito em julgado do acórdão que firmou a tese na qual se baseou a decisão recorrida*" (AgRg nos EDcl no REsp 1.044.742/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentam os recorrentes que os demais precedentes citados não se prestam a embasar decisão proferida monocraticamente, pois nem sequer foram publicados. Tal assertiva fica prejudicada diante da publicação dos acórdãos proferidos no julgamento dos REsp 1.275.215/RS e 1.283.273/PR, ambos divulgados no DJe de 1º/2/2012, conforme consulta ao endereço eletrônico do STJ. Ainda que assim não fosse, o STJ consolidou o entendimento de que *"pode o relator adotar o entendimento fixado pelo colegiado independentemente até mesmo de publicação do acórdão"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.044.742/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009).

Sobre o tema, veja-se trecho do seguinte julgado:

"Constitui orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, que não se faz necessária a publicação do acórdão que traçou o entendimento uniformizador em que se lastreou a decisão do relator, para que este adote, de logo, a posição consagrada pelo colegiado maior. Assim, não há que se exigir o trânsito em julgado. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÕES DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE QUE SERVIU DE FUNDAMENTO: CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O RELATOR DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A simples reiteração das razões do agravo de instrumento não infirmam os fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

2. A circunstância de não haver sido publicado o precedente referido na decisão agravada não impede que o relator negue seguimento ao recurso extraordinário, com maior razão se constar a síntese dos respectivos fundamentos, permitindo-se o exercício de defesa à parte agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 329.967/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, DJU de 31.10.2001)" (AgRg no Ag 1.002.226/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/8/2008)

No mérito, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Como antes asseverado, perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva.

Destaca-se, a propósito, julgado resumido nestes termos:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

*1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, **mutatis mutandis** do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).*

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada 'novação necessária', mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'.

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

*4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.*

*5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.*

6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

7. Recurso especial provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.275.215/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º/2/2012)

Esse entendimento foi ratificado, por unanimidade, em recente precedente da Quarta Turma no julgamento do Recurso Especial nº 1.283.273/PR, DJe de 1º/2/2012, no qual ficou afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido."

A corroborar o entendimento em comento, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados, proferidos por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

II - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, DJe 1º.2.2012.

III - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

IV. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 132.712/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 28/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 83.282/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/6/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

2. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido apenas para reconhecer o benefício da gratuidade da justiça deferido ainda em primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância."

(AgRg no AREsp 76.604/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 22/3/2012)

Por fim, não há falar em usurpação da competência legislativa da União, na medida em que se trata tão somente de conferir interpretação a preceito legal já existente.

Desse modo, verifica-se que os recorrentes não trouxeram argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência dominante firmada por esta Corte.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0116205-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 186.449 / PR**

Números Origem: 201000286928 338654720108160000 7163431 716343103 716343104

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MACIEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.